se operado em 15/05/2018. Consta das informações prestadas, ter sido o paciente condenado pelo crime de apropriação indébita, confirmada a sentença pelo TJRJ. Noticia ainda, o indeferimento do pedido defensivo pelo reconhecimento da prescrição executória e determinado imediato cumprimento da pena. Observa-se que o início da execução da pena restou obstaculizado pela interposição de recurso pela defesa, tendo o trânsito em julgado em definitivo ocorrido em 15/05/2018. Como bem ressaltou o douto juiz ao apreciar o pleito em questão: "não é crível que se considere o termo inicial a data do trânsito em julgado para o Ministério Público, como dispõe o artigo 112, I, do Código Penal, porquanto o titular do direito de punir não pode dar início a execução da pena, em determinados casos, sem que tenha havido o trânsito em julgado para ambas as partes". Dessa forma, para que ocorra a referida prescrição pressupõe-se a inércia do titular do direito de punir, contudo se este encontrava-se impossibilitado de fazê-lo, não há falar-se em inércia da pretensão executória. Destarte, constata-se não ter transcorrido o lapso temporal mencionado, considerando a pena imposta de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado em definitivo em 15/08/2018, e prazo prescricional de 04 anos para a prescrição executória, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, o que impede a extinção da punibilidade, como almejado. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

067. HABEAS CORPUS <u>0060252-37.2018.8.19.0000</u> Assunto: Associação Criminosa (Art. 288 - Código Penal) / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0211031-98.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00618104 - IMPTE: THIAGO BELOTTI DE OLIVEIRA (DP:930.804-0) PACIENTE: ALEXANDRE SILVA FRUGONI DE SOUZA PACIENTE: PAULA ANDRESA DAS CHAGAS FRUGONI DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: ALEXANDRE DA SILVA LINO CORREU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS GUEDES CORREU: ANDRE MIRAGLIA MOURA CORREU: ANTONIO ARIOSAN COSTA ARAUJO CORREU: IAGO ARIEL CABRAL CALHEIROS CORREU: IGOR DA COSTA PEREIRA DRUMOND CORREU: LEANDRO DOS REIS LEMOS CORREU: MARCELO DE OLIVEIRA SINFLORIO CORREU: VICTOR FELIX ROSA DA SILVA **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: Habeas Corpus. Artigos 288, PARAGRAFO UNICO, C/C61, II, "G", C/C 62, I; TODOS DO CP; 242, §3° C/C 29, §2° C/C 70, II, "G" E "I"; TODOS DO CPM; 347, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 13, §2°, "A" E "C", C/C 61, II, "G", C/C 62, I; TODOS DO CP; 312 C/C 29, § 2°, C/C 70, II, "G" E "I" (2X), N/F 79; TODOS DO CPM; 248, PARÁGRAFO ÚNICO, II; C/C 29, §2°, C/C 70, II, "G" E "I" (2X), N/F 79 DO CPM.Alega o impetrante o constrangimento ilegal em razão de ter sido deferida a interceptação telefônica da 1ª paciente, por apenas ser esposa do réu Maj Alexandre Frugoni e desafeta do Cap Boldrino, militar da Coordenadoria de Inteligência da PMERJ responsável pelas escutas. Alega-se ainda, inexistirem indícios de autoria ou participação nos crimes pela paciente Paula e que todos os integrantes da PM tinham o conhecimento do relacionamento dos pacientes. Sustenta-se ainda, ter sido indeferido o pleito de declaração de ilicitude das escutas interceptadas através do terminal telefônico da paciente, violando-se as normas dos artigos93,IXdaCR,5º,XeXIIdomesmodiploma normativo, além da norma do art. 2º, I, da Lei 9.296/96. Segundo as informações prestadas, na AIJ foram ouvidas 08 testemunhas, tendo sido acolhidos os pleitos defensivos de revogação da prisão preventiva dos acusados, com a substituição da prisão por medidas cautelares diversas e suspensão do exercício da função pública. Noticia ainda, o indeferimento do pleito de declaração de ilicitude das referidas escutas, salientando que foram cumpridos todos os ditames legais da interceptação telefônica de ambos os pacientes, que foram deferidos pelo juízo de forma embasada e justificada. Por fim, informa que o feito encontra-se aquardando a manifestação das defesas para designação de nova audiência em continuidade à instrução processual. O Habeas Corpus é medida excepcional apto a sanar coações ilegais ao direito ambulatorial e não remédio para modificar decisões judiciais. Observa-se dos autos, inexistir ofensa à liberdade ambulatorial dos pacientes e o exame das questões relativas à autoria e materialidade dos delitos, confunde-se com o próprio mérito da ação penal,inviável a sua análise e avaliação nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória, devendo ser analisadas em momento oportuno, sob pena de se caracterizar supressão de instância. Noutro ponto, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). Das peças judiciais adunadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelo investigado e 9 corréus, tendo sido indeferido o pleito de declaração de ilicitude da mencionada interceptação pelo douto juízo "a quo', por ser necessária à instrução do feito,independentemente da alegação de qualquer problema pessoal com o encarregado do inquérito, passado pelo crivo de quatro pessoas diferentes antes de seu deferimento. Decisão devidamente fundamentada. Frisa-se que a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem pessoas denunciadas. " In casu", justifica-se a interceptação ante a relevância de seu conteúdo para a investigação dos crimes, encontrando-se a prova dos autos em seu bojo como ressaltou o "Parquet". A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, por tratar-se de organização destinada à prática de violência, latrocínio, falsidade ideológica e apropriação indébita, com número relevante de integrantes. Ausente qualquer ilegalidade no monitoramento telefônico, este deve perdurar enquanto for necessário às investigações. Denegação da ordem. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

068. APELAÇÃO <u>0160006-56.2012.8.19.0001</u> Assunto: Constrangimento ilegal / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0160006-56.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00349808 -APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: CLARO S.A (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) ADVOGADO: RENATO NEVES TONINI OAB/RJ-046151 ADVOGADO: EDUARDO TONINI BRAGA OAB/RJ-167919 APTE: ANDRE LUIZ JACQUES DA SILVA ADVOGADO: LIGIA KRAIDE MONTEIRO GUERRA OAB/RJ-163289 ADVOGADO: BÁRBARA GUEDES MUNIZ DE SOUZA OAB/RJ-176328 APDO: OS MESMOS Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de Declaração. Sustenta o embargante, haver contradição nas razões que levaram à sua condenação. Alega a defesa, que o acordão proferido está em contrariedade com as provas produzidas. Sustenta ainda, que o fato narrado nos autos demonstra um desentendimento e insatisfação de um cliente da empresa de TV por assinatura, não configurando o crime de extorsão ante a ausência de vantagem econômica indevida. Os embargos declaratórios prestam-se a elidir contradições, omissões ou obscuridades, de um julgado, não como forma supletiva. Cabe ao julgador decidir as questões de direito deduzidas indicando os motivos que formaram o seu convencimento, e não responder a todas as alegações das partes nos moldes por esta desejados. Dessa forma, observa-se que o Órgão Colegiado analisou o mérito da ação e fundamentou sua decisão com base nas provas angariadas nos autos, inexistindo contradição no r. decisum. No presente caso, os embargos declaratórios, a pretexto de objetivarem esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão acerca da matéria já apreciada em sede de apelação. Neste ponto, a jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de rejeitar-se os embargos quando os vícios apontados pelo recorrente apenas exprimem seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos suficientes para modificar o que foi decidido pelo Colegiado. Assim, a mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja contradição a ser impugnada pelos presentes embargos. Competência de instância superior para modificar acórdão prolatado e publicado, ressaltado que uma segunda decisão após o fim da função jurisdicional, inovaria a ordem jurídica, ferindo o princípio do